



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034692-76.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado MARCELO MOURA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.769
APELAÇÃO N° : 0034692-76.2009.8.26.0562
COMARCA : SANTOS - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
APELADO : MARCELO MOURA DOS SANTOS
JUÍZA : LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços educacionais. Credor demandante que ajuizou a Ação no dia 03 de setembro de 2009, cobrando do devedor demandado as parcelas mensais vencidas no período de fevereiro a dezembro de 2006. Superveniência de acordo nos autos, homologado por sentença disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 27 de outubro de 2010, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. SENTENÇA de extinção do processo, pelo pronunciamento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora exequente, que sustenta a não consumação do prazo prescricional, insistindo no prosseguimento da execução do Título Judicial. EXAME: Caso que versa cobrança de parcelas mensais fundadas em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Aplicação do prazo prescricional de cinco (5) anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, “ex vi” da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça. Título executivo judicial formado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Notícia de descumprimento do acordo em relação à parcela vencida no dia 12 de novembro de 2012, mediante petição protocolizada no dia 18 de abril de 2018. Exequente que requereu a pesquisa de bens em nome do devedor, mas sem o recolhimento das custas processuais pertinentes, culminando com o arquivamento do processo no dia 29 de junho de 2018. Exequente que não deu qualquer andamento ao feito, requerendo novamente a pesquisa de bens no dia 05 de março de 2024. Prescrição intercorrente configurada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença homologatória de acordo, movida pela

Instituição de Ensino apelante contra o apelado, fundada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, pelo inadimplemento das mensalidades vencidas no período de fevereiro a dezembro de 2006 (v. fls. 2/6).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Desse modo, reconheço a prescrição intercorrente, pelo decurso do prazo do artigo 206, § 5, inciso I, do Código Civil, sem manifestação do exequente, e JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 924, V, do CPC. Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. P.I.C.*” (“*sic*”, fl. 126).

Inconformada, apela a autora exequente, insistindo na não consumação do prazo da prescrição intercorrente, com o consequente prosseguimento da Execução do Título Judicial formado pelo acordo homologado por sentença nos autos, sob a argumentação de que não foi previamente intimada para dar andamento ao feito (fls. 139/145).

Anotado o Recurso (fl. 148), os autos subiram para o reexame (v. fl. 153).

É o **relatório**, adotado o de fl. 64.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, a Instituição de Ensino autora, ora apelante, ajuizou a Ação de Cobrança contra o requerido, ora apelado, no dia **03 de setembro de 2009**, visando à cobrança das parcelas mensais vencidas no período de fevereiro a dezembro de 2006 (fls. 2/6).

Já se viu, o acordo firmado entre as partes na fase de conhecimento foi homologado por sentença, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **27 de outubro de 2010**, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 85/90), com a remessa dos autos ao Arquivo no dia **04 de abril de 2011** (fl. 92).

A Instituição de Ensino exequente, ora apelante, ingressou nos autos para noticiar o descumprimento do acordo em relação à parcela vencida no dia **12 de novembro de 2012**, mediante petição protocolizada no dia **18 de abril de 2018**, requerendo a pesquisa de bens em nome do devedor (fl. 103). Contudo, ela deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais pertinentes, culminando com o arquivamento do processo no dia **29 de junho de 2018** (fl. 105). Após, a exequente tornou aos autos, requerendo o prosseguimento da execução do acordo pelo saldo devedor, mediante petição protocolizada no dia **05 de março de 2024** (fls. 1/2), mas o processo foi extinto na fase de execução pelo pronunciamento da prescrição intercorrente (fl. 126).

No caso, alega a exequente que o Título Judicial foi formado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cuja sistemática permitia a suspensão do andamento da Execução, portanto a salvo da fluência do prazo prescricional, que somente teria início com a intimação pessoal para dar andamento ao processo.

Ora, não obstante a alegação da exequente, tem-se que é aplicável ao caso o prazo prescricional de cinco (5) anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, observando-se que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” (v. Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal).

E, conforme já adiantado, a exequente noticiou nos autos o inadimplemento da parcela mensal vencida no dia **12 de novembro de 2012** (fl. 104), com o consequente vencimento antecipado da integralidade da dívida exequenda (fl. 88), mas permaneceu inerte por período superior a cinco (5) anos, requerendo a pesquisa de bens em nome do devedor, mediante petição protocolizada no dia **05 de março de 2024** (fls. 1/2), não havendo nos autos notícia de marco suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

Assim, era mesmo de rigor o decreto de extinção do feito na fase de cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Resta a rejeição do Recurso, por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0030460-26.2001.8.26.0554

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santo André*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Fase de execução. Prestação de serviços educacionais. Sentença de extinção do feito por cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Recurso apresentado pela parte executada. EXAME: alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Autos físicos que foram arquivados após determinação de suspensão em outubro de 2010, ali permanecendo até janeiro de 2023. Fatos ocorridos na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Entendimento do C. STJ fixado no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC. Prescrição intercorrente aplicável ao caso. Súmula 150 do C. STF. Prazo da prescrição intercorrente que corre no mesmo prazo da ação. Prazo quinquenal consumado. Inteligência do art. 205, §5, I do Código Civil de 2002. Prescrição intercorrente reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

0011998-49.2005.8.26.0564

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Nuncio Theophilo Neto*

Comarca: *São Bernardo do Campo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/05/2022*

Data de publicação: *14/05/2022*

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Processo suspenso no ano de 2006, nos termos do art. 791, III do CPC/1973, após a não localização de bens penhoráveis. Permanência dos autos em arquivo por período superior a 11 anos, até a solicitação de seu desarquivamento pelo exequente em 2018. Conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp 1604412/SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 1), a permanência do exequente em inércia por período superior ao da prescrição do direito material acarreta na prescrição intercorrente, ainda que na vigência do CPC/1973, caso em que, inexistindo prazo de suspensão fixado pelo juízo, conta-se o início da prescrição a partir do transcurso de um ano. Decisão com caráter vinculante, nos termos do art. 947, § 3º do CPC/2015. Caso em que o prazo prescricional era de 5 anos, "ex vi" do art. 206, § 5º, I do Código Civil. Prescrição intercorrente verificada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora